**PROJETO DE LEI Nº. 011 DE 15 DE ABRIL DE 2013.**

***"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY** , no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1°** - A Prefeita Municipal de ***Miranda (MS)***, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo;

I – as prioridades e metas da administração pública municipal para 2014– Anexo I;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI – os limites e condições para expansão das

despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X – as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI – as limitações de empenho;

XII – as transferências de recursos;

XIII – as disposições gerais;

XIV - Despesas obrigatórias constitucionais Anexo II;

XV - Metas anuais – Anexo III; e

XVI - Riscos Fiscais – Anexo IV.

## CAPÍTULO I
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Artigo 2° -** Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos

operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar n° 101/00;

**II** – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

**III** – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

**IV** – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

**V** – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

**VI** – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

**VII** – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

**VIII** – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

**IX** – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 3° -** A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

**§ 1º -** A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

**§ 2º -** Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais.

**Artigo 4º -** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 1° -** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**II** – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III** – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**V** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**VI** - As fontes e destinação de Recursos do orçamento serão classificadas conforme Portaria nº 21/2012 – TC/MS, Subanexo V e suas alterações:

**CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS FONTES OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

| | |
|---|---|
| **1º DÍGITO** | GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS |
| **2º e 3º DÍGITOS** | ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS |
| **4º a 6º DÍGITOS** | DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS |

**1 – GRUPO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

**1 – Recursos do Tesouro** – Exercício Corrente
**2 – Recursos do Tesouro** – Exercícios Anteriores

**2 – ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES /DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

**I – PRIMÁRIAS (não financeiras)**

**Fonte 00** – Recursos Ordinários
**Fonte 01** – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Educação
**Fonte 02** – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Saúde
**Fonte 03** – Contribuição para o Regime Próprio de Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
**Fonte 04** – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
**Fonte 05** – Contribuição de Melhoria
**Fonte 10** – Recursos diretamente arrecadados – (administração Indireta e Fundos)

**Fonte 12** – Serviços de Saúde
**Fonte 13** – Serviços Educacionais
**Fonte 14** – Transferência de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
**Fonte 15** – Transferência de Recursos do Fundo nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
**Fonte 16** – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
**Fonte 17** – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP
**Fonte 18** – Transferência do Fundeb – (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica – 60%)
**Fonte 19** - Transferência do Fundeb – (aplicação em outras despesas da educação Básica – 40%)
**Fonte 20** – Transferência de Convênios – União/Educação
**Fonte 21** – Transferência de Convênios – União/Saúde
**Fonte 22** - Transferência de Convênios – União/Assistência Social
**Fonte 23** - Transferência de Convênios – União/Outros(não relacionados à educação/saúde/assistência social)
**Fonte 24** - Transferência de Convênios – Estado/Educação
**Fonte 25** - Transferência de Convênios – Estado/Saúde
**Fonte 26** - Transferência de Convênios – Estado/Assistência Social
**Fonte 27** - Transferência de Convênios – Estado/Outros(não relacionados à educação/saúde/assistência social)
**Fonte 28** – Transferência de Convênios – Outros
**Fonte 29** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS9
**Fonte 30** – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS
**Fonte 31** – Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUS/ESTADO – (Decreto nº 10.500, 28/09/2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010)
**Fonte 50** – FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
**Fonte 51** – FMMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente
**Fonte 70** – Compensação Financeira de Recursos Naturais
**Fonte 71** – Multas de Trânsito
**Fonte 80** – Outras Transfer6encias do Estado

**Fonte 81** – Transferências do Estado – FIS
**Fonte 82** – Transferências do Estado – FEAS – Decreto nº 13.111, 26/01/2011
**Fonte 88** – Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores
**Fonte 89** – Outras Receitas primárias

## II – NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

**Fonte 90** – Operações de Crédito Internas
**Fonte 91** – operações de Créditos Externas
**Fonte 92** – Alienação de Bens – Móveis
**Fonte 93** – Alienação de bens – Imóveis
**Fonte 94** – Outras Receitas Não – Primárias

## III - DETALHAMENTO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

**002** Programa Educação de Jovens e Adultos – PEJA
**003** Apoio a Pessoa Idosa – API
**004** Programa de Atenção à Criança – PAC
**005** Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física – PPD
**006** Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
**007** Programa Sentinela
**008** Componente Piso da Atenção Básica Fixo – PAB Fixo (Bloco de Atenção Básica)
**009** Componente Piso da Atenção Básica Variável – PAB Variável – (Bloco de Atenção Básica)
**010** Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
**011** Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC – (Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar).
**012** Componente da Vigilância Epidemiológica e Ambulatorial em Saúde – (Bloco de Vigilância em Saúde).

| | |
|---|---|
| 013 | Componente da Vigilância Sanitária – (Bloco de Vigilância em Saúde). |
| 014 | Componente Básico da Assistência Farmacêutica – (Bloco de Assistência Farmacêutica) |
| 015 | Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – (Bloco da Assistência Farmacêutica). |
| 016 | Componente de Medicamentos de Dispensarão Excepcional – (Bloco de Assistência Farmacêutica). |
| 017 | Componente para a Qualificação de Gestão do SUS – (Bloco de Gestão do SUS). |
| 019 | Convênio Trânsito. |
| 020 | Componente para a Implantação de Ações e Serviços de Saúde – (Bloco de Gestão do SUS) |
| 021 | Operações de Crédito Internas para Programas da Educação Básica |
| 023 | Operações de Crédito Internas para Programas de Saúde |
| 024 | Operações de Crédito Internas – Outros Programas |
| 025 | Operações de Crédito Externas para Programas da Educação Básica |
| 027 | Operações de Crédito Externas para Programas de Saúde |
| 028 | Operações de Crédito Externas – Outros Programas |
| 029 | Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica |
| 031 | Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde |
| 032 | Alienações de Bens destinados a Outros Programas |
| 036 | Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 60% |
| 037 | Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB 40% |
| 049 | Transferências do Salário Educação |
| 050 | Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE |
| 051 | Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE |
| 052 | Transferências referentes ao Programa Nacional do Transporte Escolar – PNATE |
| 053 | Outras Transferências de Recursos do FNDE |
| 056 | Bolsa Família |
| 057 | Investimento na Rede de Serviço de Saúde, (Bloco de Investimento) |
| 061 | FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| 071 | Recursos Hídricos |
| 072 | Recursos Minerais |
| 073 | Royalties Petróleo |
| 074 | Fundo Especial de Petróleo – FEP |


Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

| | |
|---|---|
| **501** | Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art. 2º, Inc. I e II) |
| **502** | Recursos provenientes do FUNDERSUL (Lei nº 3140/2005, art.2º, Inc. III) |
| **503** | Recursos provenientes do FIS (Lei 2105/2000) |
| **504** | Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) Decreto nº 13.111 |
| **505** | Recursos de transferências do Estado não classificáveis nos itens anteriores |
| **000** | Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores |

**§ 2° -** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 3°-** Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

**Artigo 5°** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei n° 4.320/64.

**Artigo 6º -** Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º -** As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

**§ 2º -** Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

**I** – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

**II** – Juros e Encargos da Dívida – 2;

**III** – Outras Despesas Correntes – 3;

**IV** – Investimentos – 4;

**V** – Inversões Financeiras – 5; e

**VI** – Amortização da Dívida – 6.

**§ 3º -** Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

**§ 4º -** Os conceitos e especificações das Fontes de Receita e Destinação de Recursos são os constantes da Portaria n.º 21/2012 do TC/MS.

**§ 5º -** Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

**Artigo 7° -** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2013, será constituído de:

**I** – mensagem;

**II** – texto da lei;

**III** – quadros e anexos orçamentários consolidados, conforme IN nº 35/2011 TC/MS e suas alterações;



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

**Artigo 8°** - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Artigo 9°** - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

**Artigo 10º** – O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

**Artigo 11º** - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

**Parágrafo Único:** Excluem-se do limite estabelecido ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, são verificados mensalmente;

II – Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;

III – Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União o Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

IV – Remanejamento de dotações da própria unidade orçamentária limitando aos créditos autorizados.



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

**Artigo 12º** – Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência não superior a 10% da Receita Liquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único:** Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

**Artigo 13º** – A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar, sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, divida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao orçamento de Capital.

**Artigo 14º** - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Artigo 15º** - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.
b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

## CAPÍTULO III
## DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

**Artigo 16º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Artigo 17º -** O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 1º -** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do art. 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º -** A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 18º -** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

## CAPÍTULO IV
## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Artigo 19º -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Artigo 20º -** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2014 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 21º -** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Artigo 22º** - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Artigo 23º** - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

**Artigo 24º** - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Artigo 25º** - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo Único:** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.


Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

**Artigo 26º** - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 27º** - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2013 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2014.

**Artigo 28º** - A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

**Artigo 29º** - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2014 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2013.

**Artigo 30º** – O Orçamento Anual com relação à Educação observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

**I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)**

Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.

A Contribuição de 20,0 % da Receita ao FUNDEB, nos Termos da Lei 9.424/96 deverá ser registrada como "dedução da receita para formação do FUNDEB" na rubrica 9724.01.00 no orçamento geral do município.

**II - Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)**


Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do Magistério, incluindo Ensino Fundamental, Educação Infantil, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

**III - FUNDEB – Contribuição por Aluno (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT).**

Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se nas rubricas 1724.01.00, 1724.02.00.

**Artigo 31º -** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Artigo 32º -** É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Artigo 33º -** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Parágrafo Único:** A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

**Artigo 34º –** É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais para Entidades Públicas


Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

**§ 1º -** À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade publica municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

**§ 2º -** As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer titulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Artigo 35º -** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Artigo 36º -** Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a divida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

**Artigo 37º -** Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.

b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

**Artigo 38º -** A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

**Artigo 39º -** A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 40º -** As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da


Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

**Artigo 41º -** A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

**Artigo 42º -** Integram a Divida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

**Parágrafo Único:** Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

a) Assunção de Dividas;
b) O reconhecimento de Dividas;
c) A confissão de Dividas.

**Artigo 43º -** O Orçamento Relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

**Artigo 44º -** Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigente e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

**Artigo 45º -** As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º -** Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º -** O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

**§ 3º -** O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subseqüente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Artigo 46º -** Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

**Parágrafo Único** - As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução bimestral de desembolso.

**Artigo 47º -** Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

**Parágrafo Único:** Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, a Prefeita adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 48º -** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I. Demonstração pelo proponente de que a renuncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º -** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º -** O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**ARTIGO 49º -** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

**ARTIGO 50º -** Considera-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar n° 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

**ARTIGO 51º -** As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

## CAPÍTULO V
## DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Artigo 52º** - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

**Parágrafo Único:** Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2° desta Lei.

**Artigo 53º** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

## CAPÍTULO VI
## LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Artigo 54º** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

**Artigo 55º** - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Artigo 56º** - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

**Artigo 57º** - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

**§ 1º** - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

**§ 2º** - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Artigo 58º** - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58, será realizada ao final de cada semestre.

**Artigo 59º** - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 56 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 60º** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 61º** - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 56 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de


Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com

relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único:** A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 62º** – O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I. Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
II. Á reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o á realidade e valores de mercado;
III. Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
IV. Ás amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
V. A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
VI. A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII. Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Artigo 63º** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em conseqüência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Artigo 64º** - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 65º** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Artigo 66º** - As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

**Artigo 67º** - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Artigo 68º** - Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

## CAPÍTULO X
## DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

**Artigo 69º** - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.

## CAPÍTULO XI
## DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Artigo 70º** - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

## CAPÍTULO XII
## DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

**Artigo 71º** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Artigo 72º** - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 73º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

**Artigo 74º** – A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

**§ 1º** - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

**§ 2º** - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.

**§ 3º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

## CAPÍTULO XIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 75º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subseqüente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

**§ 1º** - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para viger no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

**§ 2º** - Até o dia 15 de janeiro do ano subseqüente a aprovação legislativa e sua promulgação, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas/MS, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes e Plano Plurianual de Investimentos.

**Artigo 76º -** Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

**Parágrafo Único:** Para cobertura de despesas com as rubricas 3111 – pessoal Civil e 3113 – Obrigações patronais, independentemente dos limites autorizados em leis, poderão ser abertas créditos suplementares, quando necessário e exclusivamente para o reforço daqueles estabelecidos no início do exercício financeiro e cobertura de eventual déficit verificado, desde que limitado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

**Artigo 77º -** Na elaboração orçamentária para o Exercício de 2014, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da LEI orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento), apurado ao final do exercício financeiro.

**Artigo 78º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Miranda-MS, 17 de dezembro de 2013.

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**
**PREFEITA MUNICIPAL**



Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna CEP: 79380-000 - Miranda/MS Fone/Fax: (67) 3242-1731, 3242-1160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com